



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.905326/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.172 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2018
Matéria PERDCOMP / Simples
Recorrente DIJEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. COBRANÇA SALDO REMANESCENTE.

Reconhecido o crédito pleiteado no PERDCOMP mas ainda insuficiente para compensar os débitos declarados, deve ser cobrado o saldo que remanesce da compensação efetivada, com os acréscimos moratórios, conforme legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimaraes, Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli) e Paulo Cezar Fernandes de Aguiar. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Por considerar pertinente adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.83/84) que transcrevo a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP nº 29151.01548.281107.1.3.048239 (fls. 02/12), com base em suposto crédito de Simples oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico nº 851558705 de não homologação da compensação, fundamentando (fls. 14):

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 26.902,43.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada do citado despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 22/12/2009 (fls. 18/24), alegando, em síntese, que:

a) a DCOMP refere-se à compensação de débitos de Cofins (períodos de apuração janeiro a junho/2007), PIS (períodos de apuração janeiro a maio/2007) e IRPJ do 2º trimestre/2006; b) deve-se observar que havia sido excluída do Simples pelo Ato Executivo Declaratório nº 22, tendo sido reintegrada ao Simples Nacional a partir de 01 de julho de 2007; c) infere-se, portanto, que esteve sujeita, no ano calendário 2007, a dois regimes tributários distintos: apuração pelo Lucro Presumido no primeiro semestre e ao Simples Nacional no segundo; d) consciente da situação, apresentou as obrigações acessórias do primeiro semestre/2007 confessando os débitos pelo Lucro Presumido (DCTF);

e) no entanto, ao preencher a declaração da pessoa jurídica referente ao primeiro semestre de 2007, equivocadamente veio a fazê-lo no formulário do Simples;

f) deve-se verificar que ao transmitir a Declaração da Pessoa Jurídica-Simples em 25/05/2008, já havia transmitido a DCTF do 1º trimestre/2007, em 29/11/2007 e, como se sabe, a obrigatoriedade de entrega da DCTF vincula-se ao regime tributário do Lucro Presumido, e não ao Simples;

g) o não acolhimento a DCOMP deveu-se a citado erro material no preenchimento da declaração do 1º semestre/2007 e, em 09/11/2009, transmitiu a declaração pelo Lucro Presumido, sanando a irregularidade;

h) com a transmissão da declaração pelo Lucro Presumido, abriam-se os créditos alusivos aos recolhimentos já efetuados pelo regime tributário do Simples, bastando fazer-se a alocação dos valores;

i) requer o efeito suspensivo ao contencioso administrativo, face à natureza jurídica de recurso da presente manifestação de inconformidade.

Esta DRJ juntou extratos de consulta a sistemas da RFB (fls. 80/81).

A decisão de primeira instância julgou **procedente** a manifestação de inconformidade, mediante o Acórdão nº **04-28.693**, de 22 de maio de 2012, da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS, assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano calendário:2007

COMPENSAÇÃO. SALDO DISPONÍVEL DE DIREITO CREDITÓRIO.HOMOLOGAÇÃO.

Constatada a existência de saldo de direito creditório reconhecido, homologa-se a compensação até o seu limite.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão proferida, em 25/05/2012, conforme o Aviso de Recebimento(AR), fl.94, e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 25/06/2012.

Na peça recursal a Recorrente argüi que, embora a decisão de primeira instância tenha acolhido a Manifestação de Inconformidade para declarar a existência de crédito tributário decorrente de pagamentos anteriormente efetuados sob o regime do SIMPLES, bem como sua compensação, nos termos do PERDCOMP referenciado, até o limite do saldo no valor de R\$ 26.902,43, a autoridade administrativa juntou guias de DARF's para pagamento, em número de 6 (seis), totalizando R\$ 7.444,14 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com vencimento em 31 de maio de 2012.

A Recorrente, preliminarmente, insurge-se contra a mencionada cobrança, argüindo cerceamento ao direito de defesa porque, não tendo o contribuinte recebido a memória do cálculo final apresentado no DARF pela Autoridade Administrativa, **não há como definir a liquidez, certeza e exigibilidade do suposto crédito tributário.**

Assim, requer, seja chamado o feito à ordem, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja efetuado novo julgamento, para que não se venha alegar supressão de instância.

No mérito, aduz que:

Entrementes, como nas compensações PER/ DCOMP não foram lançados os valores das multas pelo fato de a Recorrente

entender indevidas, por presunção a diferença de valor pleiteada pela Autoridade Fiscal teria sido disso decorrente.

Assim sendo, nessa linha se fixarão as razões de recurso.

Entende a Recorrente que na lide em apreço não deve ser aplicada a multa por atraso na entrega da Declaração, nem tampouco eventual multa sobre o imposto devido, exatamente porque NÃO HOUE NENHUM COMPORTAMENTO DESIDIOSO DA SUA PARTE, conforme restou provado pela entrega tempestiva da Declaração do primeiro semestre/2007, e ao depois, pelo que denomina de retificação de erro material antes de qualquer procedimento administrativo fiscal, do que se depreende, sem maior esforço, que agiu contra o seu próprio querer ao entregar a primeira Declaração com base no "SIMPLES", sendo certo que a vontade real era a entrega da Declaração com base no Lucro Presumido, guardando consonância com os débitos confessados em DCTF.

...

Na presente lide constata-se o acerto da DIPJ posteriormente à entrega da DCTF, afigurando-se a mesma situação fática.

À evidência, far-se-ia grande injustiça manter o crédito tributário supracitado, pois, evidente a ocorrência de erro material por parte do Contribuinte quando da eleição do formulário de entrega da Declaração pelo "SIMPLES" quando já havia confessado o débito pelo Lucro Presumido em DCTF, dando ensejo à análise de mérito.

...

Diante do exposto, requer seja acolhida a preliminar de mérito, determinando a devolução dos autos à origem para que seja prolatado novo julgamento, suprindo-se a ausência de cálculos que possam demonstrar a origem de eventuais créditos tributários bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade, intimando-se o contribuinte da nova decisão.

Caso superada a preliminar de mérito, que seja, no mérito, acolhido o presente recurso para determinar a extinção do crédito tributário, em face dos precedentes deste Tribunal Administrativo quanto a inexistência de multa quanto ao cumprimento de obrigações acessórias, uma vez que as obrigações principais foram cumpridas tempestivamente

Na sessão realizada em 05/10/2016, o colegiado, à época, dessa 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, em que participou a presente conselheira na condição de relatora, proferiu a Resolução nº **1201-000.229** (e-fls.154/159), na qual converteu-se o julgamento em diligência para que fossem os presentes autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS para: elaborar relatório circunstanciado, com o Demonstrativo do encontro de Contas **após** a Decisão da DRJ proferida no Acórdão 04-28.693 de 22/05/2012, de modo a evidenciar qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito (principal e acréscimos moratórios).

Concluída a diligência foram encaminhados ao contribuinte, via postal, cópia da Resolução nº 1201-000.229 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF e do Relatório Circunstanciado sobre a compensação, proferidos no presente processo, os quais foram devolvidos à Delegacia da Receita Federal conforme anotado no Aviso de Recebimento, e-fl.169, razão pela qual a ciência se deu mediante o Edital (e-fl.170) de seguinte teor, facultando ao contribuinte manifestar-se no prazo de 30 dias contados da ciência, *verbis*:

Número do Edital Eletrônico: 002058383

Data de Publicação: 07/11/2017

Data de Ciência: 22/11/2017

Nome: DIJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

CNPJ: 04.751.797/0001-10

Pelo presente EDITAL, nos termos do artigo 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação que lhe foi dada pela Lei 11.196/2005, por não ter sido encontrado no endereço constante do cadastro da Receita Federal, fica o contribuinte CIENTIFICADO, no 15º dia da afixação deste, da Resolução nº 1201-000.229 da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF e do Relatório Circunstanciado sobre a compensação, proferidos no processo 10140.905326/2009-21.

É facultado ao contribuinte manifestar-se no prazo de 30 dias contados da ciência.

Transcorrido o mencionado prazo, e, não havendo manifestação do interessado, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio do presente processo configurou-se com a Manifestação de Inconformidade, interposta em face do Despacho Decisório eletrônico 851558705 (fl.13), expedido em 20/11/2009, que, diante da inexistência do crédito analisado no valor de R\$ 26.902,43 NÃO HOMOLOGOU as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 29151.01548.281107.1.3.048239 (fls. 02/12).

A decisão de primeira instância julgou **procedente** a Manifestação de Inconformidade, mediante o Acórdão nº **04-28.693**, de 22 de maio de 2012, da 2ª Turma da DRJ/Campo Grande/MS.

Na peça recursal a Recorrente argúi que, embora a decisão de primeira instância tenha acolhido a Manifestação de Inconformidade para declarar a existência de crédito tributário decorrente de pagamentos anteriormente efetuados sob

o regime do SIMPLES, bem como sua compensação, nos termos do PERDCOMP referenciado, até o limite do saldo no valor de R\$ 26.902,43, a autoridade administrativa juntou guias de DARF's para pagamento, em número de 6 (seis), totalizando R\$ 7.444,14 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), com vencimento em 31 de maio de 2.012.

A Recorrente alega cerceamento ao direito de defesa porque não tendo o contribuinte recebido a memória do cálculo final apresentado no DARF pela Autoridade Administrativa, **não há como definir a liquidez, certeza e exigibilidade do suposto crédito tributário.**

Com o intuito de esclarecer os fatos, foi proferida a Resolução nº 1201-000.229 (e-fls.154/159), na qual converteu-se o julgamento em diligência para que fossem os presentes autos encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS, para elaborar relatório circunstanciado, com o Demonstrativo do encontro de Contas **após** a Decisão da DRJ proferida no predito Acórdão 04-28.693 de 22/05/2012, de modo a evidenciar qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito (principal e acréscimos moratórios) a ser exigido do contribuinte.

Concluída a diligência, o interessado fora cientificado da Resolução nº 1201-000.229 e do Relatório Circunstanciado sobre a compensação, conforme relatado acima; e, não havendo manifestação do interessado, os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Nesse passo, importa transcrever o inteiro teor do predito Relatório Circunstanciado (e-fls.166/167), *verbis*:

É em atendimento ao disposto na Resolução 1201-000.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, de fls. 154/159 que se elabora o presente relatório circunstanciado, que versa sobre a compensação homologada pela DRJ (até o limite do crédito reconhecido) através do Acórdão de fls, 82/85.

Conforme o Acórdão citado, a DRJ reconhece o direito creditório em favor do contribuinte relativo ao pagamento do código 6106, no valor de R\$ 26.902,43, recolhido em 21/02/2007.

A DCOMP em questão, homologada parcialmente, é a de nº 29151.01548.281107.1.3.04-8239, transmitida em 28/11/2007, na qual o contribuinte pretendeu compensar doze débitos:

- 1º – Código 2172, PA 01/2007, Vencimento 16/02/2007, Vr. R\$ 9.276,70*
- 2º – Código 2172, PA 02/2007, Vencimento 23/03/2007, Vr. R\$ 62,26*
- 3º – Código 2172, PA 03/2007, Vencimento 20/04/2007, Vr. R\$ 10.240,88*
- 4º – Código 2172, PA 04/2007, Vencimento 18/05/2007, Vr. R\$ 206,43*
- 5º – Código 2172, PA 05/2007, Vencimento 20/06/2007, Vr. R\$ 341,63*
- 6º – Código 2172, PA 06/2007, Vencimento 20/07/2007, Vr. R\$ 2.694,03*

7º – Código 8109, PA 01/2007, Vencimento 16/02/2007, Vr. R\$ 2.009,95

8º – Código 8109, PA 02/2007, Vencimento 20/03/2007, Vr. R\$ 13,49

9º – Código 8109, PA 03/2007, Vencimento 20/04/2007, Vr. R\$ 2.218,86

10º – Código 8109, PA 04/2007, vencimento 18/05/2007, Vr. R\$ 44,73

11º – Código 8109, PA 05/2007, Vencimento 20/06/2007, Vr. R\$ 74,02

12º – Código 2089, PA 04/2006, Vencimento 31/07/2007, Vr. R\$ 86,16

A compensação foi realizada de forma automática pelo sistema SIEF Processos, que atualizou crédito e débitos para a data de valoração 28/11/2007 (data de transmissão da Dcomp), conforme legislação em vigor.

Assim, o crédito foi atualizado pela selic desde a data de arrecadação do pagamento indevido (21/02/2007) até a data de transmissão da dcomp (28/11/2007), o que resultou em uma atualização de 6,63%, gerando um crédito atualizado de R\$ 29.221,39.

Da mesma forma, os débitos a serem compensados foram consolidados para a data de transmissão da decomp, conforme extratos de fls. 162/165. Com isso, o crédito atualizado foi suficiente para quitar integralmente do primeiro ao sexto débitos. Quanto ao sétimo débito, a quitação foi parcial, R\$ 174,15 de um total de R\$ 2.009,95, restando um saldo devedor de R\$ 1.835,80. Já os débitos oitavo a décimo segundo permaneceram integralmente devedores, já que não houve crédito para ser aproveitado neles.

Por fim ressalte-se que a regra de valoração e cálculos de atualização para compensação encontram-se dispostas na Instrução Normativa 900/2008, vigente à época, assim como nas INs 1300/2012 (revogada) e 1717/2017 (atualmente em vigor).

Como se vê, não há litígio em relação ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte, tendo em vista que a decisão de primeira instância julgou **procedente** a Manifestação de Inconformidade, para declarar e existência de crédito tributário decorrente de pagamentos anteriormente efetuados sob o regime do SIMPLES, bem como sua compensação, nos termos do PERDCOMP referenciado, **até o limite** do saldo no valor de R\$ 26.902,43 que, conforme explicitado acima fora "atualizado pela selic desde a data de arrecadação do pagamento indevido (21/02/2007) até a data de transmissão da dcomp (28/11/2007), o que resultou em uma atualização de 6,63%, gerando um crédito atualizado de R\$ 29.221,39."

Com efeito, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº1717, DE 17 DE JULHO DE 2017, igualmente as anteriores/revogadas, estabelece procedimentos a serem adotados, na hipótese de saldo remanescente de débito, vejamos:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos;

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

IV - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício

Ora, a compensação foi realizada até o "limite" do crédito pleiteado e reconhecido que, mesmo atualizado de acordo com a legislação vigente, foi insuficiente para quitar o total dos débitos do sujeito passivo, objeto do PERDCOMP, conforme acima discriminado.

De sorte que, o saldo remanescente de débitos deve ser exigido com os acréscimos legais.

Cientificado o interessado do Relatório Circunstanciado o qual demonstra o confronto do crédito e débitos declarados pelo interessado, e, não havendo qualquer manifestação contrária do contribuinte até a presente data, não há falar em cerceamento ao direito de defesa pela homologação parcial do PERDCOMP em comento, e, conseqüente cobrança do saldo remanescente dos débitos.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 10140.905326/2009-21
Acórdão n.º **1201-002.172**

S1-C2T1
Fl. 6
